



**ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO(a) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

*Ref. Pregão Presencial nº 025/2021*

**FRONTIER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, vem, por seu representante legal habilitado, **Bruno Motta da Silva**, portador da cédula de identidade nº **204939367**, e CPF nº **100.109.797-19**, apresentar

**RECURSO**

em face da decisão que declarou a empresa MG ECCARD LTDA vencedora, conforme as alegações de fato e de direito a seguir alinhavadas, requerendo-se, desde já, seja julgado PROCEDENTE, dando-se seguimento ao certame para convocação da licitante classifica em seguida.

**BREVE RESUMO**

A empresa MG ECCARD LTDA foi declarada vencedora do certame em epígrafe, onde apresentou o melhor preço para a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO para prestação de serviços contínuos com fornecimento de copeiragem, jardinagem e limpeza, conservação e higienização das dependências do prédio do poder legislativo Friburguense.

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que o balanço patrimonial apresentado pela Vencedora está em desacordo com o item 12.5.1 do edital licitatório que assim dispõe:

*12.5.1 – Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado **na forma da lei**; (g.n.)*



Ocorre Ilmo. Pregoeiro(a), que com a habilitação da empresa em referência, estar-se-ia decidindo em contrariedade com o princípio da vinculação ao ato convocatório e, principalmente, da supremacia do interesse público, conforme demonstraremos a seguir.

### **QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL**

Estabelece o Artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 que “*a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*”, dentre outras, repetindo o comando consignado no item 12.5.1 do instrumento convocatório.

As normas gerais pertinentes ao tema se encontram no Código Civil (Lei 10.406/02), e naquilo que se refere a sua forma, nas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, mais especificamente na Intepretação Técnica Geral (ITG 2000), Resolução CFC nº 1.330/2011.

No caso em tela, a empresa MG ECCARD LTDA. apresentou o balanço patrimonial, não contendo Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, tal qual determina o cabedal legislativo acima citado.

A documentação, deve observar a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial, junto com a demonstração do resultado do exercício no Livro Diário, acompanhados do seu respectivo termo de abertura e encerramento o que não se verifica no balanço apresentado pela Vencedora do certame.

Primeiramente, confira-se o que dizem o §2º do artigo 1.184 e o artigo 1.180 do Código Civil:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico*



*em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

\*\*\*\*\*

*Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.330/2011 (ITG 2000) estabelece a forma correta para a apresentação do balanço patrimonial, a qual estabelece como requisito de validade a apresentação de termo de abertura e encerramento. Art. 9 do ITG 2000 (R1):

*9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:*

*(...)*

*c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.*

Neste mesmo diapasão, confira-se que o Plenário do TCU já se manifestou por diversas vezes a respeito do tema. A guisa de exemplo pode-se citar o acórdão 2962/2015, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler onde se dispensa a cópia integral do livro diário, de modo a privilegiar o princípio da eficiência administrativa, **sem, contudo, desobrigar os licitantes da juntada da documentação mínima para comprovar a autenticidade do balanço, a qual inclui, inexoravelmente, os termos de abertura e encerramento.** Confira-se:

*(...)*

*"14. Nesse ponto, acolho o entendimento esposado pela unidade técnica de que a interpretação dada ao item 8.3.3.b, no sentido de que era exigível a fotocópia integral do livro diário "vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa, em razão de tal livro conter um elevado número de páginas, referentes ao registro diário das operações da empresa, sendo suficientes **para análise de qualificação econômico-financeira apenas as páginas referentes ao balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os termos de abertura e de***



***encerramento, para comprovar a autenticidade, tendo em vista que o livro encontra-se autenticado na Junta Comercial”.***

Acórdão nº 2962/2015, Relator: Benjamin Zymler, Plenário, TCU, Julgado em 18/11/2015

**PEDIDO:**

Diante dos irrefutáveis argumentos apresentados acima, e do respaldo jurisprudencial necessário, requer-se o provimento do recurso pelos seus próprios fundamentos, por ser questão de notório interesse público, privilegiando-se, ainda, o princípio da vinculação ao edital. Que a empresa MG Eccard LTDA seja considerada inabilitada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**FRONTIER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

Bruno Meira da Silva  
Representante Legal